



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo
Comissão de Obras, Serviços Públicos,
Agroindústrias, Comércio e Turismo

Página 1 de 5

Parecer da Comissão de N.º 002/2025 PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 022/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar serviços de parolamentos e conservação de estradas vicinais e serviços essenciais, localizados em áreas de divisa com municípios vizinhos, no raio de 5 (cinco) Quilômetros, e da outras providências.

Autor: Prefeito Municipal de Ecoporanga.

Origem: do Executivo.

Relator: Elias do Carmo/MDB.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo (PL) 022/2025 foi encaminhado a esta comissão após avaliação de sua constitucionalidade e legalidade, embasada na análise prévia realizada pela comissão de Justiça e Redação Final prosseguimos a análise do mesmo.

O projeto passou por duas discursões na comissão sendo a primeira realizada na Sala das Comissões no dia 04 de setembro de 2025 e a segunda no dia 09 de setembro de 2025.

Aduzo ao parecer da egrégia comissão de Justiça e Redação uma pequena avaliação trazendo a este o prisma da Lei Federal 13.089/2015 que estabelece os procedimentos de serviços de governança, sobretudo para as funções públicas de interesse comum.

A referida lei trata em seus artigos 2º e 7º que estas ações devem se limitar as MACRO REGIÕES dos estados, denominadas aqui como “Aglomerações Urbanas”, assim sendo é necessário que após esta lei a municipalidade realize junto aos municípios de nosso estado beneficiados por estas ações sejam chamados para um planejamento estratégico em comum para o manejo das políticas realizadas nestes territórios.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo
Comissão de Obras, Serviços Públicos,
Agroindústrias, Comércio e Turismo

Página 2 de 5

específicas: I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum; II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança Inter federativa;

A Lei Federal nº 11.107/2005 é a base legal para a realização de serviços públicos de interesse comum entre municípios. Ela permite que entes federativos celebrem consórcios públicos para a gestão e execução de obras e serviços em conjunto. Assim, a Prefeitura de Ecoporanga pode realizar serviços de terraplanagem em estradas que ultrapassem as divisas do município, desde que observadas as seguintes condições:

- *É fundamental que os municípios envolvidos estabeleçam um acordo formal.*
- *O serviço prestado deve atender ao interesse comum, beneficiando ambas as partes.*
- *Caso a necessidade do serviço seja recorrente, a implementação de um consórcio público se faz necessária, com a alocação de recursos pelos municípios envolvidos.*

Considerando não ser possível a realização de posterior fiscalização, uma vez que não há na lei apontamentos que descrevam quais os serviços que poderão ser executados, bem como, quais as características e as finalidades estão subentendidas no termo “e serviços essenciais” na segunda linha do art. 1º do projeto.

É crucial que o Poder Executivo regule esta lei, procedendo com diretrizes claras sobre como a prefeitura de Ecoporanga poderá realizar serviços que atendam ao interesse comum em território de outros municípios. Isso garantirá a conformidade legal e a transparência nas ações intermunicipais.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo
Comissão de Obras, Serviços Públicos,
Agroindústrias, Comércio e Turismo

Página 3 de 5

II – AVALIAÇÃO DA COMISSÃO

Considerando o Projeto de Lei do Executivo (PL) nº 022/2025, e após a análise do mérito da proposição, esta comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação. A matéria, que autoriza o Poder Executivo municipal a realizar serviços de terraplanagem e outras atividades de interesse comum em estradas que extrapolam os limites do Município de Ecoporanga, encontra respaldo jurídico na Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Tal legislação habilita a cooperação interfederativa para a execução de serviços e obras de interesse mútuo, mesmo que as ações sejam realizadas fora das fronteiras geográficas do município contratante.

Não obstante, a presente proposição não estabelece as condições de forma clara e suficiente para que a cooperação seja efetivada. A simples autorização para a realização dos serviços não garante a legalidade e a transparência necessária, uma vez que a Lei Federal nº 11.107/2005 exige a formalização de um acordo entre os entes federativos envolvidos e a comprovação de que o serviço atende ao interesse comum.

Ademais, a reincidência deste tipo de serviço demandaria a formalização de um consórcio público, com a devida alocação de recursos financeiros de ambas as partes, o que não foi explicitado no PL.

Uma vez que o termo “e serviços essenciais” não pode ser mensurado nesta lei encaminhamos ao plenário o pedido para que seja submetida a emenda supressiva do referido termo, limitando o serviço ao cuidado e manuseio das estradas vicinais ficando o referido artigo com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços de patrolamento, cascalhamento e conservação de estradas vicinais, localizadas em áreas de divisa com municípios vizinhos, situadas em um raio de até 5 (cinco) quilômetros a partir dos limites de território do município de Ecoporanga.

É imprescindível que o Poder Executivo municipal regulemente a aplicação desta lei de forma mais detalhada, com diretrizes claras que garantam a conformidade legal e a transparência das ações intermunicipais. A aprovação da proposição sem





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo
Comissão de Obras, Serviços Públicos,
Agroindústrias, Comércio e Turismo

Página 4 de 5

as devidas salvaguardas poderia, por conseguinte, abrir precedentes para a gestão indevida de recursos públicos.

II – VOTO DO RELATOR

Após a análise conclusiva sobre o cumprimento da legislação vigente, e considerando as complexidades geradas pela falta de clareza no projeto quanto à necessidade de regulamentação, este relator e esta comissão, por unanimidade, posicionam-se pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 022/2025, desde que:

1. Seja aprovada a Emenda hora apresentada;
2. Condiciona o envio deste parecer junto da mensagem de aprovação do projeto de lei votado pelo Plenário

Nada mais a tratar.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.



Izaias Ramos Neto
Vereador 18ª legislatura – 2025-2028
Presidente da Comissão



Elias do Carmo
Vereador 18ª legislatura – 2025-2028
Relator da Comissão



Eraldo das Virgens Patez
Vereador 18ª legislatura – 2025-2028
Secretário da Comissão

